



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417021**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000201-48.2022.8.26.0084/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RICARDO DA SILVA PASSOS, são embargados IZABEL APARECIDA PASSOS CORCINO DA SILVA e ANA LOURDES DE ASSIS PASSOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1000201-48.2022.8.26.0084/50000  
Parte Embargante: RICARDO DA SILVA PASSOS  
Parte Embargada: IZABEL APARECIDA PASSOS CORSINO DA  
SILVA E ANA LOURDES DE ASSIS PASSOS  
Comarca: FORO DE CAMPINAS – 1ª VARA DO FORO  
REGIONAL DE VILA MIMOSA  
Voto nº 01150

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO  
DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E  
PEDIDO ALTERNATIVO DE  
RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS –  
IMPROCEDÊNCIA - V. ACÓRDÃO QUE  
NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.  
Inexistência de contradições e omissões a  
autorizar o manejo do recurso. Inconformismo  
com o julgado e pretensão de rediscutir o  
mérito do julgamento, inadmissível na via  
estreita dos embargos de declaração.  
EMBARGOS REJEITADOS.***

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo autor apelante contra o v. Acórdão proferido às fls. 417/425 que, por unanimidade, manteve a r. sentença ao negar provimento ao recurso de apelação.

Expõe a parte embargante, em síntese, que o v. Acórdão deixou de analisar elementos que entende cruciais ao deslinde da controvérsia, impondo-se esclarecer obscuridades e eliminar contradições existentes na decisão, notadamente no que diz respeito à análise da prova documental, da vontade das partes, da aplicação do

artigo 205 do Código Civil e da possibilidade de adjudicação compulsória ou, alternativamente, de condenação por perdas e danos. Busca o acolhimento dos embargos de declaração.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

### **É o relatório.**

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

**"APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.** Inconformismo do autor à r. sentença de improcedência. Instrumento particular de compra, venda e transmissão de direitos que se constitui em doação sobre a meação da viúva aos filhos herdeiros. Valor, seja da totalidade do imóvel ou apenas da meação, que superou em muito o montante de 30 salários mínimos que excepciona a possibilidade de celebração por meio de instrumento particular, fazendo-se necessária a observância da forma de Escritura Pública. Nulidade do ato por não ter sido observada a forma prevista em lei (art. 108 c.c. art. 104, inciso III, do Código Civil). Celebração, ademais, na pendência de apreciação judicial de ação de inventário, cuja partilha foi aperfeiçoada mais de um ano e meio

*depois da data do instrumento particular. Pedido alternativo de compelir a corrê à restituição dos valores pagos alcançada pelo prazo prescricional, seja o trienal em razão do alegado enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil) ou decenal (art. 205 do Código Civil). **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.**"*

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC que assim dispõe:

***"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material."***

Contudo, ao contrário do que pretende convencer a parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que macule o v. Acórdão para justificar a reforma do "***decisum***", sendo certo que o embargante sequer aludiu de forma especificada qual seria o vício justificado da oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, o aresto impugnado foi claro ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que ensejaram o não provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor a fim de manter a r. sentença que nos autos de ação de adjudicação compulsória julgou improcedente a pretensão do autor.

Assim, impõe-se observar, acerca da insurgência da parte embargante, que é descabida a rediscussão da matéria, pois

conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração "***não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima***" (RJTJESP 87/324).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "***os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição***" (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

Vale salientar que a omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo, o que não se deu na hipótese vertente. Já a obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação.

Quanto à contradição a que alude o art. 1.022, inciso I, do CPC, é a contradição intrínseca, ou seja, existente no próprio corpo do "***decisum***", implicando em quebra da lógica entre o fundamento e o julgamento, não se confundindo tal vício com os demais argumentos constantes dos autos ou com a contrariedade da parte embargante.

Não restou demonstrado pelo embargante a existência de vícios no acórdão, eis que foram os temas abordados em consonância com os argumentos expostos nas razões do recurso de apelação e nas contrarrazões, além da observância do contido nos demais elementos dos autos, inclusive a r. sentença, cingindo-se o inconformismo ao fato de que o v. Acórdão não privilegiou a interpretação que ao embargante interessava.

Acresça-se que, conforme já decidido pelo Col. STJ:

***"O Tribunal não responde a questionários e não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão."*** (REsp n. 2.047.791, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26.05.2023)

Aliás, é majoritário o entendimento de que ***"o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção"***, a saber:

***"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados."*** (Embargos de Declaração Cível 1006801-18.2021.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Oscild de Lima Júnior, j. 23.08.2022, Data de Registro: 26.08.2022)

*"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisão do julgado. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; o embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; e para isso os embargos não se prestam. Embargos rejeitados." (Embargos de declaração nº 0001073-52.2013.8.26.0648/ 50000, rel. Torres de Carvalho, j. 09.03.2015).*

De tudo resulta inexistir qualquer vício a tinar o acórdão embargado, sequer aludido de forma especificada pela embargante, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer em relação ao v. Acórdão hostilizado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

Relator